



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.489/15

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita Constitucional do Município de **São Vicente do Seridó – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1026/1235, com as seguintes observações:

- A Lei nº 071/2014, de 31.12.2013, estimou a receita em **R\$ 25.757407,63**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 18.108.726,86**, a despesa realizada alcançou **R\$ 20.305.150,90**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 5.354.510,78**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.736211,22**, correspondendo a **34,78%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,96%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.916.074,06**, equivalente a **18,59%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 8.677.775,32**, representando **49,22%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 231341,89**, correspondendo a **1,14%** da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legalmente estabelecido;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 12,13% (R\$ 2.964.24,04) da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 4.390.975,01. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.188.59,84, está distribuído entre Caixa (R\$ 28.505,10) e Bancos (R\$ 6.90.354,74), nas proporções de 3,97% e 96,03%, respectivamente;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, e disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte na forma regimental;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em 13945915,20, correspondendo a **79,10%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 34,25% de fluante e 65,75% de fundada. Os principais componentes da dívida fundada são Previdência - RGPS (R\$ 8.839.091,09) e CEF/FGTS (R\$ 305.232,80);

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que acostou sua defesa às fls. 1246/1535 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.489/15

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 2.196.424,04, sem adoção das providências efetivas.

- Alegou a defendente que a falha atinge 90% dos Municípios brasileiros. Cita manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas bem como decisões da Egrégia Corte no sentido de não haver reprovação de contas por conta da irregularidade idêntica, como nos Processos TC 04254/11, TC 03100/09, Acórdão APL TC 00444/16. A Auditoria esclarece que não houve qualquer juntada aos autos de elementos que pudessem alterar o posicionamento inicial.

b) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 4.390.975,03.

- A defendente limitou-se a reproduzir decisões do Tribunal de Contas ensejando em sua maioria a adoção de medidas a fim de que se busque o equilíbrio orçamentário e financeiro, visando, sobretudo o não comprometimento de gestões futuras. A Auditoria entende que o gestor deve seguir a legislação vigente, buscando assim uma maior transparência e corrigindo falhas existentes. As contas públicas devem manter o necessário equilíbrio financeiro a fim de que se tenham gestões exitosas e sem comprometimento da legislação vigente.

c) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 2.965.824,97, sendo: R\$ 899.262,80 com aquisição de combustíveis; R\$ 660.136,50 com serviços de limpeza urbana; R\$ 311.287,40 com transporte de estudantes; R\$ 196.956,44 com serviços médicos; R\$ 122.810,00 com serviços/estruturas para shows artísticos; R\$ 119.000,00 com serviços de assessoria e consultoria contábil; R\$ 74.000,00 com assessoria e consultoria jurídica; R\$ 65.102,30 com transporte de funcionários; R\$ 67.328,96 com aquisição de gêneros alimentícios, e R\$ 449.940,07 com aquisição/serviços a diversos beneficiários, numa média de R\$ 24.996,00 para cada um.

d) Omissão de valores da dívida fundada, sendo R\$ 14.798,94 referentes à precatórios e R\$ 10.483,83 a débito junto à CAGEPA.

- A defendente apenas alegou que são falhas meramente formais e de pequeno monte, que não maculam a prestação de contas. De acordo com a Auditoria a defesa não apresentou nenhuma justificativa para as inconformidades apontadas.

e) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 620.335,22. Registre-se que foi recolhido no exercício sob análise o valor de R\$ 1.201.997,60 (66% do valor estimado).

A defendente apenas mencionou o parecer PPL-TC 61/2010 emanado pelo Exmo. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que considera o percentual superior a 50% como parcela considerável das obrigações patronais estimadas. A Auditoria entende que a falta de recolhimento ao INSS no valor de R\$ 620.335,22 representa expressivo valor e afronta os ditames legais vigentes.

f) Registros contábeis incorretos de despesas com custas processuais (R\$ 1.007,73) e honorários advocatícios (R\$ 27.390,82), por se tratar de despesas orçamentárias e não extra orçamentária como registradas no Balancete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.489/15

- A defendente justifica a ocorrência alegando troca de código contábil relativo a modalidade de despesa e que se constitui em falha meramente formal. A Auditoria entende que a regularização deve ser realizada e comprovada, o que ainda não ocorreu.

g) Ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas a recolhimentos de empréstimos consignados junto ao BB e CEF, num total de R\$ 66.144,21.

- Afirma a defendente que a despesa em comento está totalmente comprovada na documentação solicitada durante o período de instrução. A documentação é constituída de débitos (retiradas) ocorridos em contas bancárias do município. Junta novamente a documentação.

- Conforme a Auditoria, foram anexados aos autos extratos bancários e tabelas com valores e datas. Entretanto, não houve a comprovação da despesa acima caracterizada.

Relativamente a esse fato, foi encaminhado a DIAGM, pelo Ministério Público junto ao TCE, cópias de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó e transformada em achado da Auditoria. O MPJTCE solicitou que fosse feita à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela mencionada gestora.

Analisando a documentação encaminhada a Auditoria constatou trata-se de empréstimos consignados feito por diversos funcionários municipais junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

A Ação Civil trata, apenas, dos empréstimos consignados realizados junto a CEF, retidos nas folhas de pagamentos de pessoal e não recolhidos a instituição financeira, no valor de R\$ 547816,53. Houve um acordo para recolhimento desse valor, tendo a Prefeitura descumprido o mesmo, gerando a realização de um novo acordo, este, acrescido de multas e juros. Registre-se que em cumprimento ao Ofício nº 041/2014 MP-GJP, fls. 162, a Superintendência Regional da Caixa na Paraíba, através do Ofício nº 500/2014/SR Paraíba, encaminhou a relação dos servidores da PM São Vicente do Seridó, no total de 132, que tiveram seus nomes incluídos no cadastro restrito (SERASA/SPC), a partir de janeiro de 2014, doc. 61458/16, fls. 164/166 dos autos.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 694/17 com as seguintes considerações:

- Relativamente aos déficit orçamentário e financeiro, um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento. Faz-se, pois, necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento. É o que se extrai da inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

- No que diz respeito a não realização de licitações, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Cumpre destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.489/15

- Quanto à omissão de valores da dívida fundada e aos registros contábeis incorretos de despesas com custas processuais, observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras. À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de São Vicente do Seridó.

- Em relação às contribuições previdenciárias, sabe-se que é dever constitucional o seu pagamento. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. Ademais, é de se ver que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita, ex vi do art. 168-A do Código Penal. Outrossim, segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC- 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais.

- Finalmente, quanto à retenção e não recolhimento de empréstimos consignados junto ao BB e a CEF, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios, o valor deverá ser imputada à gestora Sra. Maria Graciete do Nascimento Dias.

Diante de todo o exposto, opinou o Parquet, pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito a Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
4. Aplicação de multa a Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas, conforme 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas.
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida nos item 5 para adoção das medidas de sua competência.
7. Recomendação à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.489/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório, e **REGULARES** e os demais atos daquela gestora;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Imputem a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **débito** no valor de **R\$ 66.144,21 (1.704,74 UFR-PB)**, referente aos com recolhimentos de empréstimos compulsórios junto ao BB e a CEF, não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Apliquem a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (199,10 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- f) Remetam Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Sr^a. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- g) Representem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- h) Recomendem à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.489/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **São Vicente do Seridó-PB**

Prefeita Responsável: **Maria Graciete do Nascimento Dantas**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação a SRF.

ACÓRDÃO APL TC nº 0441/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.489/15, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório e **REGULARES** os demais atos daquela gestora;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **débito** no valor de **RS 66.144,21 (1.704,74 UFR-PB)**, referente a recolhimentos de empréstimos compulsórios junto ao BB e a CEF, **não comprovados**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **multa** no valor de **RS 9.336,06 (199,10 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 6) Remeter Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- 7) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 8) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de agosto de 2017

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 11:39



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 11:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL